



LEI Nº 913/2015, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>350815</u>
DATA. <u>31 / 08 / 2015</u>
HORAS. <u>das 10:35</u>
<u>Fca. Valcilete Neves</u>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos termos da Lei nº 11.947/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e monitorar a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, às Entidades Executoras, bem como zelar pela qualidade da Alimentação Escolar.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

- I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta do PNAE, zelando pela boa execução do programa;



- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em especial quanto às condições higiênicas, desde a compra até a distribuição aos alunos, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III. Receber e analisar a Prestação de Contas do PNAE (enviada pela Entidade Executora) e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas acompanhado do extrato bancário da(s) conta(s) do programa;
- IV. Fiscalizar se os cardápios da alimentação escolar foram elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação adequada;
- V. Fiscalizar se a aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE obedeceu ao cardápio planejado pelo nutricionista e se foi realizada, sempre que possível no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes constantes no art. 2º da Lei nº 11.947/2009;
- VI. Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos da Entidade Executora ou nas unidades escolares;
- VII. Comunicar a Entidade Executora sobre a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, como por exemplo, vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, etc;
- VIII. Divulgar em locais públicos o montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos para a Entidade Executora;
- IX. E ainda, o Conselho deve comunicar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE e ao Ministério Público.



Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II. 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, indicados por entidade civil organizada, escolhidos em assembléia específica registrada em ata.
 - a) Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.
 - b) A indicação dos representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverá ser feito por meio de assembléia específica para tal fim, organizada pelo respectivo órgão de classe. Essa assembléia deverá ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE;
 - c) A indicação dos representantes dos pais de alunos deverá ser feita a partir de uma assembléia específica dos conselhos escolares ou das associações de pais e mestres, ou de entidades similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CAE do Município de Tianguá. Essa assembléia deverá ser registrada em ata específica



assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez encaminhará uma cópia ao FNDE;

- d) A indicação do representante das entidades civis organizadas deverá ser feita em assembléia específica, que reunirá o maior número possível de entidades civis organizadas do Município (igrejas, sindicatos, associações, etc.), devendo ser lavrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura, que, por sua vez, deverá ser encaminhada uma cópia ao FNDE;
- e) Cabe ao Poder Executivo Municipal acatar todas as indicações feitas pelos seguimentos citados anteriormente e providenciar a respectiva nomeação, por meio de instrumento legal próprio (Portaria, Decreto), encaminhando cópia da correspondente publicação ao FNDE;
- f) O Presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros representantes dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, pais de alunos e entidades civis organizadas, titulares em assembléia especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sem qualquer interveniência da Prefeitura, sendo lavrado em ata, devidamente assinada pelos conselheiros titular presentes, cuja cópia também deverá ser encaminhada ao FNDE.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE reunir-se-á, bimestralmente, de forma ordinária e extraordinariamente quando houver necessidade.

§ 1º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



§ 2º O exercício do mandato dos conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º O conselho revisará seu regimento no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação dessa Lei.

§ 4º O conselho do CAE terá uma secretária a qual compete assessorar as atividades administrativas do conselho, cabendo-lhe acompanhar suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como assembléias convocadas, procedendo a lavratura de ata, expedição de ofícios, requerimentos e demais documentos de interesse do conselho de alimentação escolar.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Conselho Municipal poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo todas estas consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Município de Tianguá manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, todos os documentos referentes à prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua aprovação, além de todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros transferidos na forma da Lei nº 11.947/2009, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e obrigado-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado pelo Tribunal de Contas da União, pelo FNDE, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 913/15 DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Cria o Conselho de Alimentação Escolar -CAE, nos termos da Lei nº 11.947/2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e monitorar a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, às Entidades Executoras, bem como zelar pela qualidade da Alimentação Escolar.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

- I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta do PNAE, zelando pela boa execução do programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em especial quanto às condições higiênicas, desde a compra até a distribuição aos alunos, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III. Receber e analisar a Prestação de Contas do PNAE (enviada pela Entidade Executora) e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas acompanhado do extrato bancário da(s) conta(s) do programa;
- IV. Fiscalizar se os cardápios da alimentação escolar foram elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação adequada;
- V. Fiscalizar se a aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE obedeceu ao cardápio planejado pelo nutricionista e se foi realizada, sempre que possível no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes constantes no art. 2º da Lei nº 11.947/2009;
- VI. Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos da Entidade Executora ou nas unidades escolares;
- VII. Comunicar a Entidade Executora sobre a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, como por exemplo, vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, etc;
- VIII. Divulgar em locais públicos o montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos para a Entidade Executora;
- IX. E ainda, o Conselho deve comunicar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE e ao Ministério Público.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II. 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, indicados por entidade civil organizada, escolhidos em assembléia específica registrada em ata.
- a) Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.
- b) A indicação dos representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverá ser feito por meio de assembléia específica para tal fim, organizada pelo respectivo órgão de classe. Essa assembléia deverá ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE;
- c) A indicação dos representantes dos pais de alunos deverá ser feita a partir de uma assembléia específica dos conselhos escolares ou das associações de pais e mestres, ou de entidades similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CAE do Município de Tianguá. Essa assembléia deverá ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez encaminhará uma cópia ao FNDE;
- d) A indicação do representante das entidades civis organizadas deverá ser feita em assembléia específica, que reunirá o maior número possível de entidades civis organizadas do Município (igrejas, sindicatos, associações, etc.), devendo ser lavrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura, que, por sua vez, deverá ser encaminhada uma cópia ao FNDE;
- e) Cabe ao Poder Executivo Municipal acatar todas as indicações feitas pelos seguimentos citados anteriormente e providenciar a respectiva nomeação, por meio de instrumento



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

legal próprio (Portaria, Decreto), encaminhando cópia da correspondente publicação ao FNDE;

- f) O Presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros representantes dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, pais de alunos e entidades civis organizadas, titulares em assembléia especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sem qualquer interveniência da Prefeitura, sendo lavrado em ata, devidamente assinada pelos conselheiros titular presentes, cuja cópia também deverá ser encaminhada ao FNDE.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE reunir-se-á, bimestralmente, de forma ordinária e extraordinariamente quando houver necessidade.

§ 1º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º O exercício do mandato dos conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º O conselho revisará seu regimento no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação dessa Lei.

§ 4º O conselho do CAE terá uma secretária a qual compete assessorar as atividades administrativas do conselho, cabendo-lhe acompanhar suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como assembléias convocadas, procedendo a lavratura de ata, expedição de ofícios, requerimentos e demais documentos de interesse do conselho de alimentação escolar.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 5º - O Conselho Municipal poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo todas estas consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Município de Tianguá manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, todos os documentos referentes à prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua aprovação, além de todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros transferidos na forma da Lei nº 11.947/2009, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e obrigado-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado pelo Tribunal de Contas da União, pelo FNDE, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 8º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente às contidas na Lei Municipal nº 151/94 de 08 de novembro de 1994, Lei Municipal nº 266/2000 de 04 de setembro de 2000, Lei nº 283/01 de 21 de maio de 2001 e Lei nº 553/2009 de 13 de agosto de 2009.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM
25 DE AGOSTO DE 2015.


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Gabinete do
Prefeito

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22/06/15

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 24/08/15 COM
15 VOTOS.

MENSAGEM Nº 60 /2015, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

Exmo. Sr.

HAROLDO ARAGÃO CORREIA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>410615</u>
DATA <u>19</u> / <u>06</u> / <u>2015</u>
HORAS <u>13:15</u>
<u>Fca. Valcilete Neves</u>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Comparecemos a presença dos Ilustres Vereadores que compõe esta Augusta Casa para apresentar o Projeto de Lei que cria o **Conselho de Alimentação Escolar – CAE** nos termos da Lei nº 11.947/2009 e dá outras providências.

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, no art. 18, inciso I a IV, da Presidência da República, em anexo, a nomenclatura e a quantidade de membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Tianguá – COMALETI não está em conformidade na forma apresentada pela referida Lei em anexo. Destarte, o referido conselho deverá ser denominado de Conselho de Alimentação Escolar – CAE e obedecerá a composição composta na citada Lei.

Diante da mudança proposta, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei na forma apresentada obedecendo à legislação em vigor.

Atenciosamente,

Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 60 /2015, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos termos da Lei nº 11.947/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e monitorar a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, às Entidades Executoras, bem como zelar pela qualidade da Alimentação Escolar.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

- I. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta do PNAE, zelando pela ~~boa execução~~ do programa;



- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em especial quanto às condições higiênicas, desde a compra até a distribuição aos alunos, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III. Receber e analisar a Prestação de Contas do PNAE (enviada pela Entidade Executora) e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas acompanhado do extrato bancário da(s) conta(s) do programa;
- IV. Fiscalizar se os cardápios da alimentação escolar foram elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação adequada;
- V. Fiscalizar se a aquisição dos gêneros alimentícios no âmbito do PNAE obedeceu ao cardápio planejado pelo nutricionista e se foi realizada, sempre que possível no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes constantes no art. 2º da Lei nº 11.947/2009;
- VI. Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos da Entidade Executora ou nas unidades escolares;
- VII. Comunicar a Entidade Executora sobre a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, como por exemplo, vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, etc;
- VIII. Divulgar em locais públicos o montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos para a Entidade Executora;
- IX. E ainda, o Conselho deve comunicar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE e ao Ministério Público.



Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II. 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, indicados por entidade civil organizada, escolhidos em assembléia específica registrada em ata.
 - a) Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.
 - b) A indicação dos representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverá ser feito por meio de assembléia específica para tal fim, organizada pelo respectivo órgão de classe. Essa assembléia deverá ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE;
 - c) A indicação dos representantes dos pais de alunos deverá ser feita a partir de uma assembléia específica dos conselhos escolares ou das associações de pais e mestres, ou de entidades similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CAE do Município de Tianguá. Essa assembléia deverá ser registrada em ata específica



assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura que, por sua vez encaminhará uma cópia ao FNDE;

- d) A indicação do representante das entidades civis organizadas deverá ser feita em assembléia específica, que reunirá o maior número possível de entidades civis organizadas do Município (igrejas, sindicatos, associações, etc.), devendo ser lavrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a essa Prefeitura, que, por sua vez, deverá ser encaminhada uma cópia ao FNDE;
- e) Cabe ao Poder Executivo Municipal acatar todas as indicações feitas pelos seguimentos citados anteriormente e providenciar a respectiva nomeação, por meio de instrumento legal próprio (Portaria, Decreto), encaminhando cópia da correspondente publicação ao FNDE;
- f) O Presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os membros representantes dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, pais de alunos e entidades civis organizadas, titulares em assembléia especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sem qualquer interveniência da Prefeitura, sendo lavrado em ata, devidamente assinada pelos conselheiros titular presentes, cuja cópia também deverá ser encaminhada ao FNDE.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE reunir-se-á, bimestralmente, de forma ordinária e extraordinariamente quando houver necessidade.

§ 1º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



§ 2º O exercício do mandato dos conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º O conselho revisará seu regimento no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação dessa Lei.

§ 4º O conselho do CAE terá uma secretária a qual compete assessorar as atividades administrativas do conselho, cabendo-lhe acompanhar suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como assembléias convocadas, procedendo a lavratura de ata, expedição de ofícios, requerimentos e demais documentos de interesse do conselho de alimentação escolar.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Conselho Municipal poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo todas estas consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O Município de Tianguá manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, todos os documentos referentes à prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua aprovação, além de todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros transferidos na forma da Lei nº 11.947/2009, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e obrigado-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado pelo Tribunal de Contas da União, pelo FNDE, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.



Art. 8º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados á execução do PNAE.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente às contidas na Lei Municipal nº 151/94 de 08 de novembro de 1994, Lei Municipal nº 266/2000 de 04 de setembro de 2000, Lei nº 283/01 de 21 de maio de 2001 e Lei nº 553/2009 de 13 de agosto de 2009.

Centro Administrativo de Tianguá, em 15 de junho de 2015.


JEAN NUNES AZEVEDO
Prefeito Municipal



Presidência da República

Casa Civil

para o Presidente da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2009

Publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos alunos da educação básica, e altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no âmbito escolar independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - promoção da alimentação saudável, baseada em alimentos básicos, saudáveis, seguros que favoreçam a diversidade e hábitos alimentares saudáveis, promovendo o desenvolvimento físico, mental e intelectual do rendimento escolar, em conformidade com as necessidades e o estado de saúde, e dos que necessitam de atenção especial;

II - integração na educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - universalidade do atendimento aos alunos matriculados no ensino básico de educação básica;

IV - participação da comunidade no processo social, no âmbito municipal, estadual e federal, promovidas pelos Estados, Distrito Federal e pelos municípios, com o apoio da União, assegurando a oferta de alimentos saudáveis e de qualidade adequada;

V - promoção ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios locais, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores locais, valorizando as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de qualidade, visando às diferenças individuais entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção especial e aquelas que se encontram em vulnerabilidade social;

Art. 4º A alimentação escolar é de responsabilidade dos pais ou responsáveis e do Estado, e será assegurada e orientada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento físico, social, a aprendizagem e o rendimento escolar e a oferta de alimentos saudáveis nos âmbitos de ensino de educação alimentar e nutricional e em oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 6º Os recursos financeiros constantes dos orçamentos anuais de cada Estado, do DF, do PNAE serão repassados aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE, em conformidade com o art. 206, III, da Constituição e observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 7º A transferência dos recursos financeiros objetivando a execução do PNAE será efetuada automaticamente pelo FNDCE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

Art. 8º Os recursos financeiros de que trata o § 2º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos, e serão destinados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 9º Os valores dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, os estados em 31 de dezembro deverão ser disponibilizados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos

compreensão dos gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências tradicionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 10. Para efeito deste Manual, as diretrizes alimentares básicas são aquelas indispensáveis à obtenção de uma alimentação saudável, observando a regulamentação aplicável.

Art. 12. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes de que trata o art. 2º deste Manual Provedor.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo trinta por cento deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, bem como dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 15. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e as alimentações atendam a exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 16. A observância do percentual previsto no parágrafo será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições logísticas que inviabilizem o recebimento de ofertas; e
- IV - condições higiênicas-sanitárias inadequadas.

Art. 17. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que passem pelo currículo escolar, visando à temática alimentação e nutrição e ao desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 18. Compete à União, por meio do FNDE, atuar, em caráter de coordenação do PNAE, as seguintes atividades:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando à execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais, bem como para as entidades indígenas e quilombolas, na forma estabelecida no art. 5º;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais e entidades diretas ou indiretas na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos planos nacionais, com vistas à promoção da qualidade de vida dos alunos da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle fiscal;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas visando à avaliação das ações do PNAE, podendo aderir, em regime de cooperação com entidades públicas e privadas;

Art. 19. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 240 da Constituição:

I - garantir que a oferta de alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Resolução, bem como o disposto no caso VII do art. 208 da Constituição;

II - rejeição de prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria." (NR)

Art. 31. Fica revogada:

a) a Lei nº 14 de Medida Provisória nº 36 de 25 de agosto de 2001 e

o art.º 5.913, de 12 de junho de 1994;

b) Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2009; 188ª na Independência e 121ª da República.

LUZIANA DO LOPES DA SILVA

Presidente do SIAF

Presidente do Conselho

Esta Medida Provisória foi publicada no DOU de 29.1.2009 e retificada no DOU de 5.2.2009



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 60/15 de 15 de junho de 2015 – Cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, nos termos da Lei nº11.947/2009 e dá outras providências; (Autoria do Executivo);

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O PROJETO DE LEI Nº 60/15 de 15 de junho de 2015 ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 24 DE AGOSTO DE 2015.

José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos

Presidente

Fernando Alves de Menezes

Relator

Francisco Eudes Alves Gomes

Membro



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 24/08/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 60/2015, DE 15 DE JUNHO DE 2015.
AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, NOS TERMOS DA LEI 11.947/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Em atenção à solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tianguá, esta Assessoria Jurídica manifesta-se quanto à propositura acima colocada, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Jean Nunes Azevedo**.

O Projeto de Lei acima indicado, que **CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, NOS TERMOS DA LEI 11.947/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**, encontra-se devidamente instruído, tendo o Prefeito Municipal legitimidade para encaminhar a propositura, conforme previsão do art. 73, inciso III da Lei Orgânica do Município. *IN VERBIS*:

Art. 73. São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

III – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Destaca-se, que o inciso VII do art. 237 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, assevera que o dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de: “*atendimento ao educando das creches, pré-escolas e ensino fundamental através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde e ao lazer.*”

O anexo Projeto de Lei visa criar um mecanismo de controle e fiscalização da alimentação escolar com o propósito de viabilizar uma merenda escolar de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

A matéria exige para sua aprovação a manifestação favorável da maioria simples dos vereadores da Câmara Municipal, conforme reza o *caput* do art. 59 da Lei Orgânica do Município. *In verbis*:

Art. 59. As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PROJETO DE LEI Nº 60/2015, DE 15 DE JUNHO DE 2015**, pelo que se sugere às Comissões Competentes à emissão de **PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA**, para discussão e votação em plenário, em turno único e da maioria simples para sua aprovação, a teor do que reza o *caput* do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Tianguá.

**É O PARECER
S.M.J.**

Tianguá – Ceará, 24 de agosto de 2015.

MANASSÉS RABELO SILVA
Assessor Jurídico
OAB-CE 19.720